

Processo TC n.º 19.121/21

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à análise da Tomada de Contas Especial do ex-Presidente da Câmara Municipal de Mari, **Sr. Edivaldo Martins dos Santos**, relativa ao exercício de 2016, instaurada em virtude do descumprimento das disposições da Resolução Normativa nº 03/2010 devido à constatação do não encaminhamento ao TCE/PB da Prestação de Contas Anual do referido gestor da Câmara Municipal de Mari, relativa ao exercício de 2016.

Quando do exame da documentação encartada nos autos e analisá-los sob os diversos aspectos pertinentes às contas de gestão e ordenação do responsável supra identificado à luz da legislação pertinente, o Órgão Técnico de Instrução, emitiu o relatório inicial de fls. 517/524, onde concluiu o seguinte, *in verbis*:

“(…)

À vista de todo o exposto, é necessária manifestação dos gestores acerca das seguintes irregularidades identificadas:

Responsável: Edivaldo Martins dos Santos

- **Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I da Constituição Federal (item 5.1);**

Responsável: Alisson José Cunha da Silva e Edivaldo Martins dos Santos

- **Ausência de encaminhamento da PCA do exercício de 2016, descumprindo o inciso II, do Art. 5º da Resolução Normativa RN-TC 03/2010.**

*Ademais, considerando a ausência de envio da PCA que motivou a instauração desta tomada de contas especial, sugere-se **notificação do Sr. Alisson José Cunha da Silva**, gestor responsável no exercício de 2017 pelo envio da PCA referente ao exercício de 2016, para encaminhamento dos documentos referidos no art. 14 da RN TC nº 03/2010.*

Registra-se desde logo que, ao descumprir o inciso II do Art. 5º da Resolução Normativa RN-TC-03/2010, o gestor incorre em multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, acrescido de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de atraso, até o limite da multa prevista no art. 56 da LOTCE.

(…)”.

Instado a se pronunciar, o Sr. Alisson Jose Cunha da Silva, então Presidente da Câmara Municipal de Mari e responsável pelo encaminhamento das contas do seu antecessor ora em análise, apresentou defesa por meio do Doc. TC nº 116505/22 (fls. 532/536), alegando não ter encaminhado as contas devido a não ter ocorrido uma transição de gestões regular.

Os autos retornaram para a análise da Unidade Técnica de Instrução, que, por meio do relatório de fls. 544/546, chamou atenção para o fato de que apenas o Sr. Alisson José Cunha da Silva foi citado, entendendo ser necessária a citação do Sr. Edivaldo Martins dos Santos, gestor das contas referente ao exercício de 2016 em apreço, para se pronunciar sobre a eiva a ele direcionada pertinente à sua gestão e, só após, expressar seu entendimento sobre o feito.

Citado nos autos, o Sr. Edivaldo Martins dos Santos deixou escoar *in albis* o prazo regimental sem se manifestar.

Processo TC n.º 19.121/21

Os autos foram remetidos para a apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº **00404/23** (fls. 559/563), de autoria do Procurador **Luciano Andrade Farias**, entendendo que, embora o gestor tenha se mantido silente após a citação, a falha apontada ao Sr. Edivaldo Martins dos Santos, responsável pelas contas de gestão e ordenação da Câmara Municipal de Mari no exercício de 2016, não tem o condão de macular as contas sob exame, posto que o percentual de ultrapassagem do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (CF), quanto à despesa total do Poder Legislativo, **foi mínimo** (ultrapassou em 0,012% o limite percentual estabelecido no citado artigo da CF, que é de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da CF).

Por outro lado, quanto a irregularidade referente ao **não encaminhamento da PCA do exercício de 2016**, atribuída ao Sr. **Alisson José Cunha da Silva**, então Presidente da Câmara Municipal e responsável pelo encaminhamento das contas do Sr. Edivaldo Martins dos Santos, de acordo com a RN TC nº 03/2010, o representante ministerial acompanhou a Auditoria e entendeu **pela permanência da eiva**, uma vez que a alegação da defesa de que não teria ocorrido uma transição regular em razão de os documentos relevantes, necessários para compor a prestação de contas, não terem sido disponibilizados pelo responsável, à época, sequer chegou a ser informada a este Tribunal no momento devido, inclusive com a exposição do cenário de dificuldades, entendendo ser a falha de omissão do envio das contas em apreço **“(…) um fato grave e que justifica a aplicação da sanção do artigo 56, II e VI, da LOTCE/PB, até mesmo como forma de desestimular a reiteração desse tipo de conduta”**.

Ao final, o Ministério Público de Contas opinou pela:

1. **Regularidade com ressalva das contas do Sr. Edivaldo Martins dos Santos, na condição de gestor da Câmara Municipal de Mari, relativa ao exercício de 2016.**
2. **Aplicação de multa ao Sr. Alisson José Cunha da Silva, nos termos do artigo 56, II e VI, da LOTCE/PB.**
3. **Recomendações à Câmara Municipal de Mari no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

É o Relatório, comunicando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

Ante o exposto, considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e, em **consonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao TCE/PB, VOTO para que para que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes Srs. Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA desta Corte de Contas:

1. **Julguem REGULARES, com ressalvas**, as contas do Sr. **Edivaldo Martins dos Santos**, na condição de gestor da Câmara Municipal de Mari, à época, relativa ao exercício de 2016;
2. **Apliquem MULTA PESSOAL ao Sr. Alisson José Cunha da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (15,18 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e VI, da LOTCE/PB (Lei Complementar nº 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



Processo TC n.º 19.121/21

3. **Recomendem** à atual gestão da Câmara Municipal de Mari no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 19.121/21

Objeto: **Tomada de Contas Especial**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Mari-PB**

Autoridade Responsável: **Edivaldo Martins dos Santos** (ex-Presidente da Câmara Municipal)

Alisson Jose Cunha da Silva (ex-Presidente da Câmara Municipal)

Procurador: **Camila Maria Marinho Rodrigues Alves** (Advogada OAB/PB n.º 19.279)

Câmara Municipal de Mari – Tomada de Contas Especial do **Chefe do Poder Legislativo do Município de Mari-PB** – Exercício financeiro de 2016. Regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0478/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 19.121/21**, referente à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de entrega da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Mari-PB**, exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Edivaldo Martins dos Santos**, ACORDAM os Membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGAR REGULARES**, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Edivaldo Martins dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mari-PB, relativa ao exercício financeiro de **2016**;
2. **Aplicar MULTA PESSOAL** ao Sr. **Alisson José Cunha da Silva**, então Presidente da Câmara Municipal de Mari-PB, no valor de **R\$ 1.000,00 (15,18 UFR/PB)**, por restarem configuradas as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e VI, da LOTCE/PB (Lei Complementar n.º 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Mari no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – **João Pessoa, 21 de março de 2024.**

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:20



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO